

PROCESSO Nº:

152640/21

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:

ALZIRA BARBOSA

RELATOR:

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3058/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora ALZIRA BARBOSA, CPF 424.831.749-49, Presidente da entidade no período.

- 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.223.751,00 (treze milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e um reais).
- As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
-------------------	-----	---------	------------------	----------	--------	-----------

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3272/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).



N° DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204240/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	284/2019	Regular com ressalvas ³
221165/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1494/2019	Regular com ressalvas ⁴
170475/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3974/2019	Regular
174691/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	168/2021	Regular

- 4. A <u>Coordenadoria de Gestão Municipal</u>, por meio da Instrução n.º 3272/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas ⁵. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade."
- 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 681/21 (peça 11), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que, "subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas em exame."

O Acórdão n.º 284/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrado:

a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja, a existência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM,

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX¹⁴ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHO ERPER LINHARES.

⁴ O Acórdão n.º 1494/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** com ressalva as contas da senhora MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁵ Assim estipulado no Regimento Interno: Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁶ A unidade destaca, entretanto, que: [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exime m anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

⁻ Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nivalda Magalhães Landim, com ressalvas em relação a:



FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, da senhora Alzira Barbosa, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

 julgar regulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2020, da senhora Alzira Barbosa, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser



encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 - Sessão Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA Presidente